

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

ABUNDANTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X L. H. B. DE M.

PROCEDIMENTO N° ND202136

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ABUNDANTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 09.049.457/0001-65, com sede na Rua São Carlos do Pinhal, n° 696, 6° andar, conjunto 63, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01333-000, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”), e

L. H. B. DE M., inscrito no CPF/MF 396.***.***-80, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <abundanteseguros.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 28 de agosto de 2020 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 10 de agosto de 2021, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subseqüente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 10 de agosto, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <abundanteseguros.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 11 de agosto de 2021, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <abundanteseguros.com.br >. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 28/08/2020.

Em 26 de agosto de 2021, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 27 de agosto de 2021, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 14 de setembro de 2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Na data de 16 de setembro de 2021, em atenção ao artigo 8.7 do Regulamento CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o congelamento do domínio <abundanteseguros.com.br>. Entretanto, no presente caso, tendo em vista que o domínio é utilizado pela Reclamante o NIC.br procedeu com o descongelamento do domínio.

Em 05 de outubro de 2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 13 de outubro de 2021, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste

Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante alega ser uma empresa de consultoria especializada no mercado de seguros, amplamente reconhecida por ser uma corretora multirrisco, com vasto *know-how* do mercado segurador, apta a criar e desenvolver novos produtos de acordo com a necessidade de seus clientes.

Alega ser titular, desde 2008, do nome de domínio <abundantecorretora.com.br>, assim como, desde 2007, titular do registro nº 900678267 para a marca nominativa “ABUNDANTE CORRETORA DE SEGUROS” na classe 36, e do pedido de registro nº 921093705 para a marca mista “ABUNDANTE CORRETORA DE SEGUROS” na classe 39, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Alega que tanto o nome de domínio <abundantecorretora.com.br> de sua titularidade, registrado em 09 de janeiro de 2008, como o registro nº 900678267 para a marca nominativa “ABUNDANTE CORRETORA DE SEGUROS”, depositado em 27 de dezembro de 2007, além dos direitos sobre o nome empresarial “Abundante Corretora de Seguros Ltda.”, são anteriores ao registro do nome de domínio <abundanteseguros.com.br>, efetuado pelo Reclamado junto ao NIC.br em 28 de agosto de 2020.

Esclarece a Reclamante que o nome de domínio <abundanteseguros.com.br> imita seu nome de domínio <abundantecorretora.com.br>, suas marcas “ABUNDANTE CORRETORA DE SEGUROS” e seu nome empresarial, sendo evidente a possibilidade de confusão do público consumidor.

A Reclamante esclarece que havia contratado uma empresa terceira para desenvolvimento de seu novo *website* e que tal empresa, por sua vez, subcontratou o Reclamado para tomar as medidas necessárias para desenvolver e colocar no ar o *website* contratado pela Reclamante.

Neste cenário, a Reclamante alega ter sido com estranheza que tomou ciência que o Reclamado havia registrado o nome de domínio <abundanteseguros.com.br> em seu nome em 28 de agosto de 2020 perante o Registro.br.

Alega que, buscando solucionar o conflito, encaminhou uma Notificação Extrajudicial, em 24 de maio de 2021, ao Reclamado, requerendo a imediata transferência do nome de domínio <abundanteseguros.com.br> à Reclamante. Na mesma data, o Reclamado teria encaminhado uma resposta à Reclamante, se negando a transferir o Nome de Domínio à Reclamante.

A Reclamante alega ainda que, insistindo em uma composição amigável, trocou diversos *e-mails* com o Reclamado que, por sua vez, alegou o seguinte:

(i) o domínio <abundanteseguros.com.br> não seria de propriedade da Reclamante, que, na época, utilizava outro domínio, qual seja, o domínio <abundantecorretora.com.br>;

(ii) teria registrado o domínio <abundanteseguros.com.br> de forma provisória por conta de um serviço que prestou em conjunto com outra agência para a Reclamante;

(iii) o domínio <abundanteseguros.com.br> nunca pertenceu à Reclamante;

(iv) não teria cometido qualquer infração aos direitos de propriedade intelectual da Reclamante, visto que, conforme lhe foi informado pelo NIC.br, o critério adotado para o registro de um domínio é de que o direito é conferido ao primeiro que registrou.

Por fim, a Reclamante alega a evidente má-fé do Reclamado, pela recusa da cessão do Nome de Domínio, mas que “estaria aberto a conversar” com a Reclamante.

Em razão dos fundamentos e alegações acima, a Reclamante encerra sua Reclamação requerendo a transferência do nome de domínio <abundanteseguros.com.br> para a sua titularidade.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou Resposta, a despeito de devidamente intimado por *e-mail* pela Secretaria da CASD-ND, tampouco qualquer manifestação mesmo diante do congelamento do nome de domínio, restando configurada a revelia conforme comunicação enviada pela CASD-ND em 14 de setembro de 2021.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

De plano, cumpre destacar que, a despeito da revelia do Reclamado estar devidamente caracterizada, esta Especialista tomou como base, para a sua decisão, todo o conteúdo documental apresentado na presente Reclamação, em conjunto com pesquisas próprias realizadas, atendendo ao quanto disposto no art. 13º, § 5º, do Regulamento SACI-Adm.

Igualmente, não se verificou nenhum vício formal na presente Reclamação, motivo pelo qual é cabível a sua respectiva análise de mérito.

Os argumentos e provas apresentados pela Reclamante estão inseridos nos requisitos determinados pelo art. 3º do Regulamento SACI-Adm e arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, conforme será esmiuçado a seguir.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND

O artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm dispõe que:

Art. 3º. O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou

patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade;

O artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND estabelece que:

2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

A Reclamante alegou e provou ser titular do registro nº 900678267 para a marca nominativa “ABUNDANTE CORRETORA DE SEGUROS” na classe 36, depositada em 27 de dezembro de 2007, atendendo ao quanto requerido pela alínea (a) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e também pela alínea (a) do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

Ademais, a Reclamante também demonstrou que têm direito sobre o nome empresarial “Abundante Corretora de Seguros Ltda.” desde 2007 e, ainda, sobre o nome de domínio <abundantecorretora.com.br > registrado em 09 de janeiro de 2008, atendendo ao quanto requerido pela alínea (c) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e também pela alínea (c) do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

Com exceção do pedido de registro para a marca mista “ABUNDANTE CORRETORA DE SEGUROS”, todos os direitos citados foram adquiridos com anterioridade ao registro do nome de domínio <abundanteseguros.com.br> pelo Reclamado.

Deste modo, é inegável a precedência do direito da Reclamante, eis que o termo “ABUNDANTE SEGUROS” integra não só o seu nome empresarial, desde 2007, conforme comprovado por meio do cartão CNPJ da Reclamante, como também seu nome de domínio e registro de marca anterior, registrados em 09 de janeiro de 2008 e 02 de fevereiro de 2010, respectivamente.

O nome de domínio <abundanteseguros.com.br> reproduz o principal elemento do nome de domínio anterior <abundantecorretora.com.br> registrado pela Reclamante, bem como com o nome empresarial “Abundante Corretora de Seguros Ltda” e a marca “ABUNDANTE CORRETORA DE SEGUROS”, sendo incapaz, portanto, de conferir distintividade ao nome de domínio em disputa.

Assim, entende a Especialista que o nome de domínio <abundanteseguros.com.br> é capaz de criar confusão com o sinal “Abundante Corretora de Seguros”, anteriormente adotado pela Reclamante como nome de domínio, marca e nome empresarial.

Neste sentido, tem-se o precedente da ND-201920:

“Ementa:

NOME DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CASD-ND DE QUE A SEMELHANÇA ENTRE NOMES DE DOMÍNIO CAUSA CONFUSÃO E INDUZ O CONSUMIDOR AO ERRO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CYBERSQUATTING. PASSIVE HOLDING E JURISPRUDÊNCIA DA UDRP. MARCA DOTADA DE DISTINTIVIDADE E VASTAMENTE CONHECIDA PELO PÚBLICO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO. REVELIA E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MESMO DIANTE DO CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. ESCOLHA ARDILOSA QUANDO DO REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘b’ E ‘c’ DO REGULAMENTO CASD-ND”.

Preenchido, assim, o requisito previsto no artigo 2.1., alíneas “a” e “c” do Regulamento da CASD-ND e artigo 3º, alíneas “a” e “c”, do Regulamento do SACI-Adm.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Conforme ficou demonstrado, a Reclamante possui legítimo interesse com relação ao nome de domínio em disputa, pois tem como nome empresarial “Abundante Corretora de Seguros Ltda.” desde 2007, assim como nome de domínio <abundantecorretora.com.br> desde 2008 e a marca “ABUNDANTE CORRETORA DE

SEGUROS” desde 2007, cumprindo, assim, o disposto no art. 2º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Em vista da revelia do Reclamado, não houve a apresentação de alegações que possam fundamentar a sua legitimidade com relação ao nome de domínio em disputa.

Não obstante a isso, os documentos disponibilizados pela Reclamante em sua Reclamação comprovam que o Reclamado assume ter registrado o Nome de Domínio apenas de forma provisória. Conforme alegado pelo Reclamado em resposta à notificação da Reclamante, o registro do Nome de Domínio ocorreu apenas por não ter conseguido direcionar o domínio que a Reclamante estava utilizando na época para o *website* que o Reclamado havia criado.

As alegações do Reclamado constantes nos documentos apresentados pela Reclamante, somado ao fato de este não ter apresentado manifestação ao presente Procedimento Especial comprovam que o Reclamado não possui qualquer interesse legítimo na manutenção do Nome de Domínio.

Assim, resta evidenciado que o Reclamado apenas registrou o domínio de forma provisória, com nenhuma intenção de utilizar o Nome de Domínio.

Deste modo, entende-se que o Reclamado não possui direitos ou interesses legítimos com relação ao Nome de Domínio em disputa.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O artigo 2.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Regulamento da CASD-ND e o parágrafo único do artigo 3º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Regulamento do SACI-Adm, exigem que o nome de domínio objeto da Reclamação tenha sido registrado ou utilizado de má-fé.

Ora, ficou comprovado que o Reclamado apenas registrou o Nome de Domínio de forma provisória, com nenhuma intenção de utilizar o Nome de Domínio, tendo, inclusive, conhecimento do fato de que a Reclamante utiliza como nome empresarial “Abundante Corretora de Seguros Ltda.” desde 2007, assim como nome de domínio <abundantecorretora.com.br> desde 2008 e a marca “ABUNDANTE CORRETORA DE SEGUROS” desde 2007.

Nesse sentido, vejamos o precedente desta CASD-ND:

ND-201912 - Ementa:

“VIOLAÇÃO A MARCA, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. CIÊNCIA DA RECLAMADA QUANTO À EXISTÊNCIA DA EMPRESA RECLAMANTE. INEQUÍVOCA POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CONTEÚDO DO NOME DE DOMÍNIO FAZ EXPRESSA MENÇÃO À EMPRESA RECLAMANTE E SEUS SINAIS DISTINTIVOS. VENDA DE PRODUTOS DA PRÓPRIA RECLAMANTE. TENTATIVA DE ATRAIR USUÁRIOS PARA O SÍTIO DE REDE ELETRÔNICA DE TERCEIRO COM O OBJETIVO DE LUCRO. CONFISSÃO DA RECLAMADA DE QUE DETÉM OUTROS NOMES DE DOMÍNIO CONTENDO MARCAS DE TERCEIROS E QUE SE UTILIZA DE OUTRAS MARCAS ALHEIAS PARA PROMOVER OS SEUS PRODUTOS. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND”

Ao ser abordado para realizar a transferência do Nome de Domínio à Reclamante, o Reclamado se recusou a prosseguir com tal alteração. Portanto, entende a Especialista estar configurada a má-fé, tendo o Reclamado se recusado a transferir o Nome de Domínio em disputa para à Reclamante, deixando a entender que estaria disposto a negociar com a Reclamante para a transferência do Nome de Domínio.

Nesse sentido, vejamos o precedente desta CASD-ND:

ND-202118 - Ementa:

MARCAS E NOME EMPRESARIAL ANTERIORES. REVELIA E CONGELAMENTO DOS NOMES DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. POSSÍVEL CONFUSÃO E INDEVIDA ASSOCIAÇÃO PELO PÚBLICO CONSUMIDOR. RECLAMADO NÃO PODERIA DESCONHECER O SINAL DISTINTIVO DA RECLAMANTE, DIANTE DOS INVESTIMENTOS DA RECLAMANTE NA DIVULGAÇÃO DO SINAL E DE INDÍCIOS DE QUE O RECLAMADO ATUA NA ÁREA DE MARKETING DE EMPRESAS CONCORRENTES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PEDIDO OU REGISTRO DE MARCA EM NOME DO RECLAMADO QUE GUARDE SEMELHANÇA COM OS NOMES DE DOMÍNIO, OU ATIVIDADE QUE O JUSTIFIQUE. CYBERSQUATTING. INTENÇÃO DE VENDA DOS NOMES DE DOMÍNIO À RECLAMANTE. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘a’, ‘b’ E ‘c’ DO REGULAMENTO CASD-ND.

Deste modo, a Reclamante demonstrou a má-fé do Reclamado, conforme o art. 3º, parágrafo único, alínea “a”, do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2., alínea “a”, do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

De todo o exposto acima, entende a Especialista que restou comprovado:

- i. a precedência do direito da Reclamante, pois o nome de domínio, a marca e o nome empresarial contendo o sinal “ABUNDANTE CORRETORA DE SEGUROS” foram obtidos anteriormente ao registro do nome de domínio em disputa realizado pelo Reclamado;
- ii. que o nome de domínio <abundanteseguros.com.br> é capaz de criar confusão com o nome de domínio <abundantecorretora.com.br>, com a marca nominativa “ABUNDANTE CORRETORA DE SEGUROS” e com o nome empresarial “Abundante Corretora de Seguros Ltda.”, anteriormente adotados pela Reclamante;
- iii. a má-fé do Reclamado ao se recusar a transferir o Nome de Domínio à Reclamante.

Portanto, esta Especialista conclui que o Nome de Domínio deve ser transferido para a Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 10.9 do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <abundanteseguros.com.br> seja *transferido à Reclamante*.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021.



Tatiana Campello Lopes
Especialista